

Publique-se .Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
23, setembro, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 778 de 1999

Dispõe sobre o Conselho Estadual das Comunidades
Estrangeiras

FLS. N. 01
6027
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito do Estado, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem, ao mesmo tempo, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual, e municipal, em questões relativas à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes no Estado de São Paulo;

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6027 de 24/9/99
Autuado com 4 folhas
Ass. _____

ENTREGUE A MESA EM:

22 SET 14 35 042811

IV – desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades;

V – apoiar realizações concernentes às comunidades estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais; e

VI – elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras será composto de 32 (trinta e dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) representantes da sociedade civil;

II - 20 (vinte) representantes das Secretarias de Estado;

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade estrangeira, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento às comunidades estrangeiras.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º, deverão ser imigrantes ou descendentes;

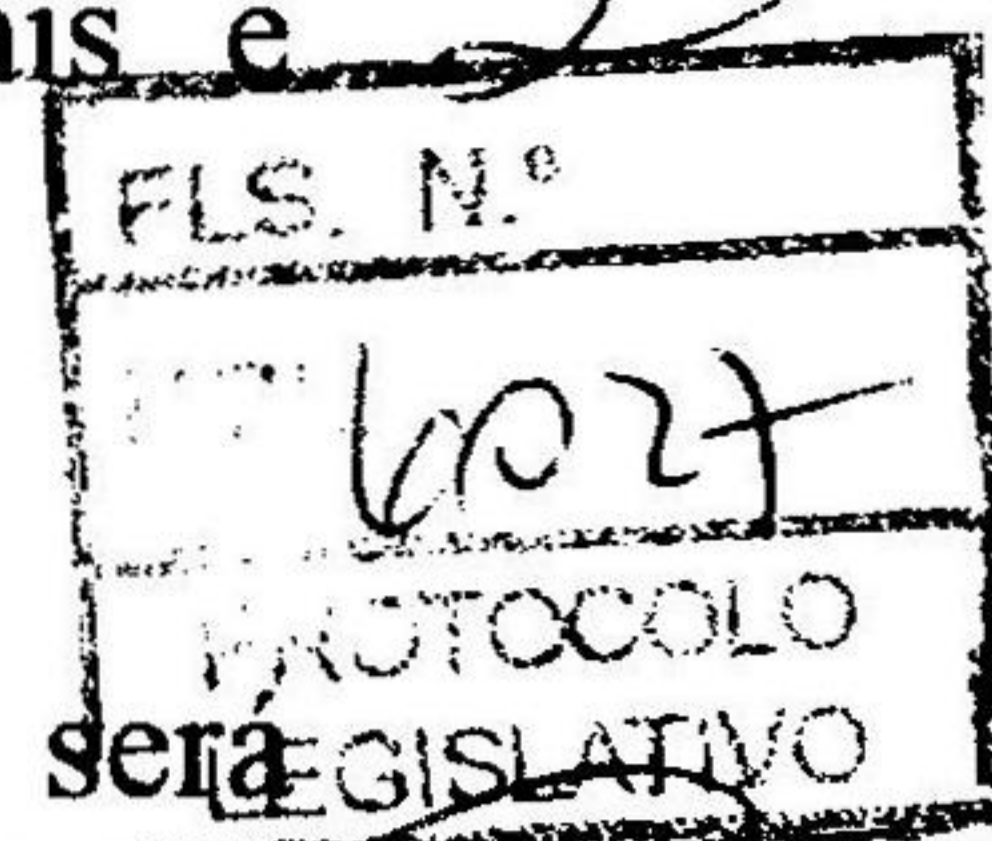
§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II desse artigo, serão indicadas em decreto.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

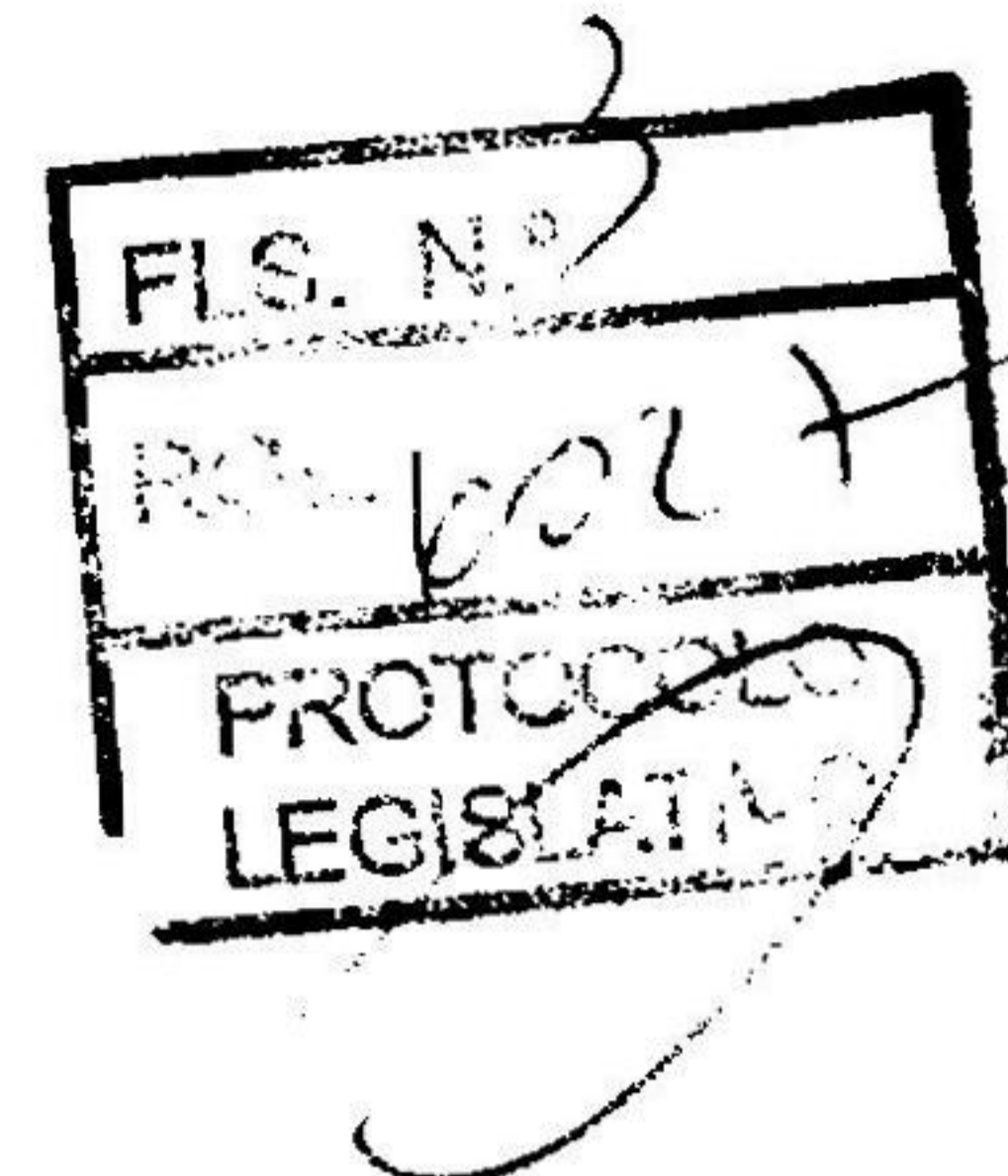
Art. 7º - O Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Estadual das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o § 1º e inciso I do artigo 3º desta lei.



Art. 8º - A Secretaria de Governo e Gestão Estratégica propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 9º - As normas de organização do Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras serão definidas em decreto.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Eles foram chegando dos mais variados pontos do planeta e aqui foram se instalando com seus sonhos e muita vontade de vencer.

Para a grande maioria a emigração para a América não era voluntária, mas consequência às duras condições de vida que lhes eram impostas.

Hoje, é difícil imaginar o estado de São Paulo sem essa homogeneização de raças. As culturas e as tradições são inquestionavelmente sentidas em cada pedaço de chão desse Estado. Seja na arquitetura, nas escolas, nos restaurantes, etc. Espaços como, o Memorial do Imigrante, dentre tantos outros, tornaram-se verdadeiros centros de referências e informações, quando não de reencontro e conagração.

Daí a importância de cultivar e preservar as tradições da Pátria-mãe para os descendentes, incentivar a troca de experiências para a comunidade paulista, mas muito mais do que isso é necessário divulgar as diversidades de cada comunidade, que assim contribuiriam para a formação do nosso Estado e do nosso País.

Como diria Lefebvre, “a memória que fica não é a da obra: é a dos produtos, das ferramentas, das ruas e trajetos de circulação”.

61
F.C. Nº
6027
PROF. LOPUL
TEL. 311

A proposta de criação de um Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras surge como uma alternativa que vem se somar às inúmeras entidades que congregam as comunidades estrangeiras, bem como daquelas que tem por objetivo a preservação e a memória daqueles que construíram a história de São Paulo.

Trata-se, portanto, de uma legítima proposta de criação de um importante órgão que servirá de fórum de debates das questões de interesse das comunidades estrangeiras no nosso Estado.

Espero, assim, que a proposta mereça a acolhida dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em



Deputado WALTER FELDMAN

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-09-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 2319/1999
Conferente

Folha 5
Proc. 6027
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 111ª a 115ª Sessões Ordinárias (de 25 a 1º/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1º/10/99

